



MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
Secretaria Especial de Previdência e Trabalho  
Secretaria de Previdência  
Subsecretaria dos Regimes Próprios de Previdência Social  
Coordenação-Geral de Normatização e Acompanhamento Legal  
Coordenação de Estudos e Diretrizes de Normatização

Nota Informativa SEI nº 1747/2021/ME

Brasília/DF, 20 de janeiro de 2021.

**INTERESSADOS: REGIMES PRÓPRIOS DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DA UNIÃO, DOS ESTADOS, DO DISTRITO FEDERAL E DOS MUNICÍPIOS**

**ASSUNTO: CONSIDERAÇÕES SOBRE A APLICAÇÃO DO ART. 8º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 173, DE 2020, AO REAJUSTAMENTO DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS**

---

**I - QUESTÃO RELEVANTE**

1. A Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020, instituiu, nos termos do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19). As previsões do art. 8º dessa Lei Complementar está causando dúvidas aos entes federativos sobre a possibilidade de concessão de reajustamento para manutenção do valor real dos benefícios de aposentadoria e de pensão por morte concedidos pelos Regimes Próprios de Previdência Social - RPPS.

2. Esta Nota Informativa tem o objetivo de examinar o tema e prestar orientações aos entes detentores de RPPS para seus servidores titulares de cargos efetivos, no exercício das atribuições da Secretaria de Previdência da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, estabelecidas no art. 9º da Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, considerando também o disposto nos arts. 71, 73 e 75 do Anexo I do Decreto nº 9.745, de 8 de abril de 2019.

**II - ANÁLISE**

3. O art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), estabeleceu os efeitos fiscais da declaração de calamidade pública pelo Congresso Nacional ou pelas Assembleias Legislativas. Confira-se a redação original:

Art. 65. Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, no caso da União, ou pelas Assembléias Legislativas, na hipótese dos Estados e Municípios, enquanto perdurar a situação:

I - serão suspensas a contagem dos prazos e as disposições estabelecidas nos arts. 23, 31 e 70;

II - serão dispensados o atingimento dos resultados fiscais e a limitação de empenho prevista no art. 9º.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput no caso de estado de defesa ou de sítio, decretado na forma da Constituição.

4. Ao tratar da ocorrência de calamidade pública nacional iniciada em 2020, com fundamento no art. 65 da LRF, a Lei Complementar nº 173, de 2020, estabeleceu o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19) e alterou diversos dispositivos da LRF, inclusive o próprio art. 65, com a inclusão dos seguintes parágrafos:

Art. 65. ....

§ 1º Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, nos termos de decreto legislativo, em parte ou na integralidade do território nacional e enquanto perdurar a situação, além do previsto nos incisos I e II do caput:

I - serão dispensados os limites, condições e demais restrições aplicáveis à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como sua verificação, para:

- a) contratação e aditamento de operações de crédito;
- b) concessão de garantias;
- c) contratação entre entes da Federação; e
- d) recebimento de transferências voluntárias;

II - serão dispensados os limites e afastadas as vedações e sanções previstas e decorrentes dos arts. 35, 37 e 42, bem como será dispensado o cumprimento do disposto no parágrafo único do art. 8º desta Lei Complementar, desde que os recursos arrecadados sejam destinados ao combate à calamidade pública;

III - serão afastadas as condições e as vedações previstas nos arts. 14, 16 e 17 desta Lei Complementar, desde que o incentivo ou benefício e a criação ou o aumento da despesa sejam destinados ao combate à calamidade pública.

§ 2º O disposto no § 1º deste artigo, observados os termos estabelecidos no decreto legislativo que reconhecer o estado de calamidade pública:

I - aplicar-se-á exclusivamente:

a) às unidades da Federação atingidas e localizadas no território em que for reconhecido o estado de calamidade pública pelo Congresso Nacional e enquanto perdurar o referido estado de calamidade;

b) aos atos de gestão orçamentária e financeira necessários ao atendimento de despesas relacionadas ao cumprimento do decreto legislativo;

II - não afasta as disposições relativas a transparência, controle e fiscalização.

§ 3º No caso de aditamento de operações de crédito garantidas pela União com amparo no disposto no § 1º deste artigo, a garantia será mantida, não sendo necessária a alteração dos contratos de garantia e de contragarantia vigentes.” (NR)

5. O art. 8º da LC nº 173, de 2020, objeto do exame desta Nota Informativa, prevê que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19, ficam proibidos, até 31/12/2021, de adotar diversas medidas que representam aumento de despesas de pessoal. Transcreve-se o teor do artigo, com realce para os que mais importam para esta análise:

Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

I - conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública;

II - criar cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa;

III - alterar estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - admitir ou contratar pessoal, a qualquer título, ressalvadas as reposições de cargos de chefia, de direção e de assessoramento que não acarretem aumento de despesa, as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios, as contratações temporárias de que trata o inciso IX do caput do art. 37 da Constituição Federal, as contratações de temporários para prestação de serviço militar e as contratações de alunos de órgãos de formação de militares;

V - realizar concurso público, exceto para as reposições de vacâncias previstas no inciso IV;

VI - criar ou majorar auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza, inclusive os de cunho indenizatório, em favor de membros de Poder, do Ministério Público ou da Defensoria Pública e de servidores e empregados públicos e militares, ou ainda de seus dependentes, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade;

VII - criar despesa obrigatória de caráter continuado, ressalvado o disposto nos §§ 1º e 2º;

VIII - adotar medida que implique reajuste de despesa obrigatória acima da variação da inflação medida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), observada a preservação do poder aquisitivo referida no inciso IV do caput do art. 7º da Constituição Federal;

IX - contar esse tempo como de período aquisitivo necessário exclusivamente para a concessão de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio e demais mecanismos equivalentes que aumentem a despesa com pessoal em decorrência da aquisição de determinado tempo de serviço, sem qualquer prejuízo para o tempo de efetivo exercício, aposentadoria, e quaisquer outros fins.

§ 1º O disposto nos incisos II, IV, VII e VIII do caput deste artigo não se aplica a medidas de combate à calamidade pública referida no caput cuja vigência e efeitos não ultrapassem a sua duração.

§ 2º O disposto no inciso VII do caput não se aplica em caso de prévia compensação mediante aumento de receita ou redução de despesa, observado que:

I - em se tratando de despesa obrigatória de caráter continuado, assim compreendida aquela que fixe para o ente a obrigação legal de sua execução por período superior a 2 (dois) exercícios, as medidas de compensação deverão ser permanentes; e

II - não implementada a prévia compensação, a lei ou o ato será ineficaz enquanto não regularizado o vício, sem prejuízo de eventual ação direta de inconstitucionalidade.

§ 3º A lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária anual poderão conter dispositivos e autorizações que versem sobre as vedações previstas neste artigo, desde que seus efeitos somente sejam implementados após o fim do prazo fixado, sendo vedada qualquer cláusula de retroatividade.

§ 4º O disposto neste artigo não se aplica ao direito de opção assegurado na Lei nº 13.681, de 18 de junho de 2018, bem como aos respectivos atos de transposição e de enquadramento.

§ 5º O disposto no inciso VI do caput deste artigo não se aplica aos profissionais de saúde e de assistência social, desde que relacionado a medidas de combate à calamidade pública referida no caput cuja vigência e efeitos não ultrapassem a sua duração.

## II.1 - Interpretação das normas restritivas de direito. Sentido e alcance do art. 8º da LC nº 173, de 2020

6. Por não conterem detalhamento em seus comandos, as leis exigem grande atividade de interpretação para aplicação das normas nelas contidas, de forma que se obtenha o sentido e alcance apropriado entre a previsão teórica e os casos concretos a que se destinam. As regras jurídicas não principiológicas – como essa que ora se examina – devem possuir eficácia restrita às situações específicas às quais se dirigem, justamente por não terem teor abstrato, característica das normas que estabelecem princípios.

7. Conforme as regras de hermenêutica jurídica do direito brasileiro, não é admissível a interpretação extensiva de uma lei para ampliar restrições cujo alcance e sentido já está expresso no texto e que não possui qualquer cláusula de generalidade válida a abarcar outras hipóteses. Então, no que se refere a normas restritivas de direitos e garantias fundamentais, que possui natureza excepcional, não é cabível interpretação ampliativa, devendo ser aplicada necessariamente a interpretação restritiva, de forma que seu comando não colida com os direitos individuais dos seus destinatários não expressamente limitados. Isso as torna não extensíveis a circunstâncias que não estejam textualmente previstas.

8. A análise do texto do art. 8º da LC nº 173, de 2020, demonstra que as restrições nele tratadas são dirigidas claramente às despesas remuneratórias com pessoal ativo e vantagens decorrentes do vínculo funcional, vedando inclusive o aumento dos quadros atuais de servidores. Nenhuma expressão conduz ao entendimento de que foi determinada a suspensão de revisões ou reajustes de benefícios previdenciários. Não há menção a proventos e pensões por morte e sequer a inativos, aposentados, pensionistas, expressões que as normas vigentes utilizam expressamente quando se referem a benefícios dos regimes previdenciários. Portanto, a própria norma não fornece elementos que permitam a ampliação de seu alcance ou significado para que seus efeitos atinjam beneficiários dos RPPS.

9. O entendimento de que o dispositivo em exame impede o reajuste dos benefícios previdenciários exigia a interpretação ampliativa em norma restritiva de direito, em contraposição à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (RE 758.461, Rel. Min. Teori Zavascki, j. 22/05/2014, Plenário; RMS 35.517 AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 14/02/2020, 2a.T; MS 27.601, Rel. Marco Aurélio, j. 22/09/2015, 1a. T) e do Superior Tribunal de Justiça (REsp 797.671-MG, Rel. Min. Luiz Fux, j. 05-06-2008, 1ª T).

10. Transcreve-se a ementa e trecho do acórdão do RE 758.461, que tratou, em sede de repercussão geral, do sentido e alcance da restrição ao direito de elegibilidade de que trata o art. 14, §§ 5º e 7º da Constituição Federal:

EMENTA: CONSTITUCIONAL E ELEITORAL. MORTE DE PREFEITO NO CURSO DO MANDATO, MAIS DE UM ANO ANTES DO TÉRMINO. INELEGIBILIDADE DO CÔNJUGE SUPÉRSTITE. CF, ART. 14, § 7º. INOCORRÊNCIA.

1. O que orientou a edição da Súmula Vinculante 18 e os recentes precedentes do STF foi a preocupação de inibir que a dissolução fraudulenta ou simulada de sociedade conjugal seja utilizada como mecanismo de burla à norma da inelegibilidade reflexa prevista no § 7º do art. 14 da Constituição. Portanto, não atrai a aplicação do entendimento constante da referida súmula a extinção do vínculo conjugal pela morte de um dos cônjuges.

2. Recurso extraordinário a que se dá provimento.

A C Ó R D Ã O

.....

Sendo o § 7º do art. 14 da Constituição norma que impõe restrição de direito, sobretudo direito concernente à cidadania, sua interpretação deve ser igualmente restritiva, não comportando ampliação. .....  
(grifamos)

11. Em suma, não é permitida à Administração Pública a adoção de interpretação extensiva para redução de direitos quando a lei não dispuser de forma expressa a respeito. Essa constatação, por si só, já seria suficiente para afastar a aplicação do art. 8º ao reajuste dos proventos e pensões dos RPPS, mas outros aspectos do tema devem ser analisados para mais esclarecimentos aos entes federativos.

## II.2 - Aplicação das normas de natureza fiscal ao reajustamento dos benefícios previdenciários

12. Sobre a aplicação aos benefícios previdenciários das regras de responsabilidade fiscal – alteradas direta e indiretamente pela LC 173, de 2020 – deve ser assinalado que a própria LC 101, de 2010 (LRF) assegura a continuidade das despesas com reajustamento dos benefícios previdenciários. O art. 24 dessa Lei Complementar prevê que *nenhum benefício ou serviço relativo à seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a indicação da fonte de custeio total, nos termos do § 5º do art. 195 da Constituição.*

13. Segundo o artigo 24, devem ser atendidas também as exigências do art. 17, que trata das condições para criação de despesas obrigatórias de caráter continuado, que exigem a demonstração de recursos para seu custeio e a compensação dos financeiros com aumento de receitas ou redução de despesas. *In verbis:*

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período

superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

§ 3º Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterà as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias

§ 5º A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar

§ 6º O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.

§ 7º Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado.

.....  
Art. 24. Nenhum benefício ou serviço relativo à seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a indicação da fonte de custeio total, nos termos do § 5º do art. 195 da Constituição, atendidas ainda as exigências do art. 17.

§ 1º É dispensada da compensação referida no art. 17 o aumento de despesa decorrente de:

I - concessão de benefício a quem satisfaça as condições de habilitação prevista na legislação pertinente;

II - expansão quantitativa do atendimento e dos serviços prestados;

III - reajustamento de valor do benefício ou serviço, a fim de preservar o seu valor real.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se a benefício ou serviço de saúde, previdência e assistência social, inclusive os destinados aos servidores públicos e militares, ativos e inativos, e aos pensionistas. (grifamos)

14. Observe-se, no entanto que, o inciso III do § 1º do art. 24 da LRF dispensa a aplicação do art. 17 quanto ao aumento de despesa decorrente do reajustamento de valor do benefício ou serviço, a fim de preservar o seu valor real. O § 2º deixa claro que os preceitos do art. 24 se aplicam a benefícios de previdência, inclusive os destinados aos servidores públicos, o que significa que os valores destinados ao reajustamento de valor do benefício previdenciário do RPPS possuem o tratamento fiscal diferenciado pela LRF. Nenhum desses artigos sofreu alteração pela LC 173, de 2020.

15. Significa que, nem mesmo a previsão do § 2º do art. 8º da LC nº 173, de 2020, que exige compensação no caso de criação de despesa obrigatória de caráter continuado se aplica ao reajustamento dos benefícios para garantia do valor real. Por isso, não se pode interpretar que o art. 8º da LC 173, de 2020, veda essa despesa que representa garantia constitucional, conforme será examinado no tópico a seguir desta Nota Informativa.

16. Sobre a exigência de fonte de custeio para criação, majoração ou extensão de benefício previdenciário, estabelecida no § 5º do art. 195 da Constituição e reproduzida no art. 24 da LRF, é importante registrar a interpretação do STF de que essa exigência não se aplica quando a despesa está estabelecida na própria Constituição (RE 220.742, Rel. min. Néri da Silveira, j. 3-3-2008, 2ª T, DJ de 4-9-1998; AI 792.329 AgR, Rel. min. Cármen Lúcia, j. 17-8-2010, 1ª T, DJE de 3-9-2010; RE 151.106 AgR, Rel. min. Celso de Mello, j. 28-9-1993, 1ª T, DJ de 26-11-1993).

17. No julgamento do AGR 792.329 – que tratou especificamente de revisão de proventos – o STF assegurou a aplicação da extensão de vantagem aos inativos, cujos proventos são revistos pelo instituto da paridade, mesmo sem aplicação do § 5º do art. 195 da Constituição, ou seja, independentemente do cumprimento da regra de indicação da fonte de custeio total para a despesa. Confira-se a ementa desse e de outro julgado correlato:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. EXTENSÃO DE GRATIFICAÇÃO COM NATUREZA GERAL AOS INATIVOS. ALEGAÇÃO DE CONTRARIEDADE AO ART. 195, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA: IMPROCEDÊNCIA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora. Unânime. Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski. 1ª Turma, 17.08.2010.

### II.3 - Garantia constitucional do reajustamento e da revisão dos benefícios previdenciários

18. O exame do tema deve levar em conta ainda que o aumento das hipóteses do art. 8º da LC nº 173, de 2020, para atingir os proventos de aposentadoria e as pensões por morte, significaria negação de garantia assegurada pela Constituição, pois a forma de reajustamento dos benefícios previdenciários dos RPPS consta do texto constitucional.

19. O art. 40, § 8º da Constituição Federal, na redação dada pela EC 41, de 2003, que foi mantido sem alterações pela Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, assegura o reajustamento dos benefícios concedidos pelos RPPS para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real. Essa passou a ser a regra geral constitucional que garante o reajustamento dos benefícios de aposentadoria e de pensão por morte desses regimes depois da Emenda nº 41, de 19 de dezembro de 2003, substituindo a revisão pela paridade. Confira-se:

Art. 40. ....

§ 8º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19/12/2003)

20. A esse respeito, observa-se que as proibições e aumento de despesas de pessoal, constantes dos incisos I e VI do art. 8º da LC nº 173, de 2020, não se aplicam quando essas despesas forem decorrentes de determinação legal anterior à calamidade pública, em razão da exceção expressa do final desses dispositivos. Ocorre que a determinação da manutenção do valor real dos benefícios é preexistente ao reconhecimento da calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19, pois consta da norma máxima (a Constituição Federal) desde 31 de dezembro de 2003, que, além disso, é hierarquicamente superior à LC 172, de 2020.

21. A supremacia da Constituição no aspecto material determina a incompatibilidade das leis ou atos que a contrariem. Como norma jurídica integrante de uma Constituição rígida, o art. 40 da Constituição possui força normativa e detém posição hierárquica superior à das demais normas, devendo ser aplicado por todos os entes federados: União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

22. A determinação normativo-constitucional do art. 40, § 8º tornou-se também legal depois de disciplinada nas leis de cada ente federativo que tratam dos benefícios dos RPPS de seus servidores. Cita-se a previsão do art. 15 da Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, disciplinado inicialmente em caráter geral, conforme transcrição a seguir, que determina o reajustamento dos benefícios na mesma data em que se der o reajuste dos benefícios do regime geral de previdência social.

Lei nº 10.887, de 2004

Redação original

Art. 15. Os proventos de aposentadoria e as pensões de que tratam os arts. 1º e 2º desta Lei serão reajustados na mesma data em que se der o reajuste dos benefícios do regime geral de previdência social.

Redação dada pela Medida Provisória no 431, de 14/05/2008, convertida na Lei no 11.784, de 22/09/2008)

Art. 15. Os proventos de aposentadoria e as pensões de que tratam os §§ 3º e 4º do art. 40 da Constituição Federal e art. 2º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, nos termos dos arts. 1º e 2º desta Lei, serão atualizados, a partir de janeiro de 2008, nas mesmas datas e índices utilizados para fins dos reajustes dos benefícios do regime geral de previdência social.

Redação vigente, dada pela Lei nº 11.784, de 22/09/2008

Art. 15. Os proventos de aposentadoria e as pensões de que tratam os arts. 1º e 2º desta Lei serão reajustados, a partir de janeiro de 2008, na mesma data e índice em que se der o reajuste dos benefícios do regime geral de previdência social, ressalvados os beneficiados pela garantia de paridade de revisão de proventos de aposentadoria e pensões de acordo com a legislação vigente. (grifamos)

23. Portanto, não se aplicam as restrições de que tratam os incisos I e VI do art. 8º da LC nº 173, de 2020, ao reajustamento dos benefícios dos RPPS conforme § 8º do art. 40 da CF também porque esses dispositivos excetuam as despesas que forem decorrentes de determinação legal anterior à calamidade pública vedações que prescrevem.

24. Ademais, a respeito da aplicabilidade da manutenção do valor real aos benefícios, o Supremo Tribunal Federal entendeu que o servidor tem direito líquido e certo ao reajustamento dos seus proventos conforme art. 40, § 8º da Constituição Federal. Consta do Acórdão, no voto do Ministro Carlos Britto, que acompanhou o relator, que a preservação do valor real dos proventos de aposentadoria é um artigo de fé da Constituição brasileira de 1988 de modo a integrar o próprio regime jurídico dos proventos de aposentação. Restou expresso que o direito à aposentação engloba essa cláusula constitucional de garantia de preservação do valor real no tempo. O entendimento adotado do MS 25871, ementa a seguir, foi confirmado em outros processos (ARE 716269 AgR, RE 712780 AgR):

MS 25871 - Órgão julgador: Tribunal Pleno - Relator(a): Min. CEZAR PELUSO - Julgamento: 11/02/2008

EMENTA: 1. MANDADO DE SEGURANÇA. Legitimidade. Passiva. Tribunal de Contas da União - TCU. Caracterização. Servidor público aposentado desse órgão. Proventos. Pedido de ordem para reajuste e pagamento. Verba devida pelo Tribunal a que está vinculado o funcionário aposentado. Efeito jurídico eventual de sentença favorável que recai sobre o TCU. Aplicação do art. 185, § 1º, da Lei Federal nº 8.112/90. Preliminar repelida. O Tribunal de Contas da União é parte passiva legítima em mandado de segurança para obtenção de reajuste de proventos de servidor seu que se aposentou. 2. SERVIDOR PÚBLICO. Funcionário aposentado. Proventos. Reajuste ou reajustamento anual. Exercício de 2005. Índice. Falta de definição pelo TCU. Adoção do índice aplicado aos benefícios do RGPS. Direito líquido e certo ao reajuste. MS concedido para assegurá-lo. Aplicação do art. 40, § 8º, da CF, cc. art. 9º da Lei nº 9.717/98, e art. 65, § único, da Orientação Normativa nº 3 de 2004, do Ministério da Previdência Social. Inteligência do art. 15 da Lei nº 10.887/2004. Servidor aposentado do Tribunal de Contas da União tem direito líquido e certo a reajuste dos proventos na ordem de 5,405%, no exercício de 2005. (grifamos)

25. Embora os questionamentos recebidos se relacionem mais à aplicação do reajustamento propriamente dito dos benefícios aos quais se aplica o § 8º do art. 40 da Constituição Federal, há que se comentar, por pertinência, a revisão pela paridade assegurada a diversas hipóteses de benefícios no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003:

Art. 7º Observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal, os proventos de aposentadoria dos servidores públicos titulares de cargo efetivo e as pensões dos seus dependentes pagos pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, em fruição na data de publicação desta Emenda, bem como os proventos de aposentadoria dos servidores e as pensões dos dependentes abrangidos

pelo art. 3º desta Emenda, serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei.

26. Segundo o STF, esse dispositivo, que, antes da EC 41, de 2003, constava, como regra geral no § 8º do art. 40 da CF, é autoaplicável, dependente apenas da concessão de reajuste ou vantagem de natureza permanente e geral aos ativos (AI 512.023-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, j. 03/02/2019, Segunda Turma, *DJE* de 13-3-2019; ARE 651.456-AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 22/11/2011, Primeira Turma, *DJE* de 14-12-2011; RE nº 596.962, rel. min. Dias Toffoli, j. 21/08/2014, P, *DJE* de 30/10/2014, Tema 156)

27. Mas, embora a aplicação do art. 7º da EC 41, de 2003, também seja uma garantia assegurada da Constituição aos benefícios abrangidos por essa regra, sua efetivação no período de que trata o art. 8º da LC nº 173, de 2020, vai ser afetada pela aplicação desse dispositivo, pois foi impedida, até 31/12/2021, a concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração bem como a criação ou majoração de benefícios de qualquer natureza aos ativos e seus dependentes, salvo se resultante de determinação legal anterior à calamidade. Sendo a aplicação do art. 7º dependente da concessão de majoração das verbas remuneratórias do pessoal ativo, os proventos de aposentadoria e as pensões por morte que possuem as remunerações e subsídios como paradigma serão submetidos indiretamente às restrições do art. 8º, não tendo, por consequência, as revisões que poderiam ocorrer no mesmo período decorrentes de novas vantagens.

28. Por oportuno, cabe resumir, as hipóteses em que se aplicam aos benefícios dos RPPS a paridade ou o reajustamento anual para manutenção do valor real, visto que a cada benefício concedido com fundamento em uma determinada regra, corresponde uma forma de revisão legalmente definida. Ou se aplica a paridade ou o reajustamento geral, independentemente de qual hipótese seja mais favorável ao segurado ou ao RPPS, não podendo haver escolha ou acumulação dos dois critérios. Para os benefícios aos quais se aplica o art. 7º da EC 41, de 2003, não há garantia de manutenção do valor real. Portanto, a paridade com a remuneração pode resultar em valores maiores ou menores de majoração dos benefícios em relação aos reajustados conforme redação vigente do § 8º do art. 40 da CF.

29. São revistos paritariamente com a remuneração dos servidores em atividade, conforme regra contida no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, os seguintes benefícios dos RPPS:

- a) proventos de aposentadorias e pensões por morte concedidas até 31/12/2003 (art. 7º da Emenda nº 41, de 2003);
- b) proventos de aposentadorias para cuja concessão, o servidor tiver cumprido todos os requisitos exigidos até 31/12/2003 (arts. 3º e 7º da Emenda nº 41, de 2003);
- c) pensões decorrentes de falecimento de servidor (ativo ou inativo) ocorrido até 31/12/2003 (arts. 3º e 7º da Emenda nº 41, de 2003);
- d) proventos de aposentadorias concedidas de acordo com a regra do art. 6º da Emenda nº 41, de 2003 (art. 2º da Emenda nº 47, de 2005 e art. 7º da Emenda nº 41, de 2003);
- e) proventos de aposentadorias concedidas de acordo com a regra do art. 6º-A da Emenda nº 41, de 2003 (Art. 6º-A, parágrafo único e art. 7º da Emenda nº 41, de 2003);
- f) proventos de aposentadorias concedidas de acordo com a regra do art. 3º da Emenda nº 47, de 2005 (art. 3º, parágrafo único da Emenda nº 47, de 2005 e art. 7º da Emenda nº 41, de 2003);
- g) pensões decorrentes de falecimento de servidor aposentado de acordo com o art. 3º da Emenda nº 47, de 2005 (art. 3º, parágrafo único da Emenda nº 47, de 2005, e art. 7º da Emenda nº 41, de 2003);
- h) pensões derivadas dos proventos dos servidores aposentados por invalidez permanente, que ingressaram no serviço público até 31/12/2003 (art. 6º-A, parágrafo único da Emenda nº 41, de 2003, e art. 7º da Emenda nº 41, de 2003).
- i) proventos de aposentadorias dos servidores da União às quais se aplicar o disposto no inciso I do § 7º do art. 4º e inciso I do § 3º do art. 20, ambos da EC 103, de 2019, e dos servidores dos entes que adotarem as mesmas regras;
- j) proventos de aposentadorias e pensões por morte, concedidas aos servidores dos demais entes federativos quando prevista a aplicação do art. 7º da Emenda Constitucional nº 41/2003 a esses benefícios em legislação editada conforme previsão do § 9º do art. 4º e § 4º do art. 20 e § 8º do art. 23, todos da Emenda nº 103, de 2019.

30. O reajustamento por índice oficial válido a preservar-lhes o valor real, em obediência ao art. 40, § 8º do art. 40 da Constituição Federal, na redação da Emenda nº 41, de 2003, aplica-se aos benefícios listados a seguir:

- a) proventos de aposentadorias concedidas depois de 31/12/2003, com fundamento no art. 40 da Constituição Federal, na redação da Emenda nº 41, de 2003, e no art. 2º dessa Emenda, calculadas conforme

art. 40, §§ 3º e 17 da Constituição, dispositivos disciplinados pelo art. 1º da Medida Provisória nº 167, de 2004 e da Lei nº 10.887, de 2004;

b) pensões decorrentes de falecimento de servidor ocorrido depois de 31/12/2003, calculadas conforme art. 40, § 7º da Constituição, na redação da Emenda nº 41, de 2003, (exceto as pensões de que trata o item 29, alíneas *g* e *h* desta Nota Informativa).

c) aposentadorias dos servidores da União concedidos com fundamento na EC 103, de 2019 às quais não se aplicar o disposto no inciso I do § 7º do art. 4º e inciso I do § 3º do art. 20, ambos dessa Emenda, e dos servidores dos entes que adotarem as mesmas regras;

d) pensões por morte decorrentes de falecimento de servidores da União, ocorrido a partir de 13/11/2019, calculadas conforme art. 23 da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, e de servidores dos entes que adotarem as mesmas regras;

e) aposentadorias e pensões concedidas aos servidores dos demais entes federativos previstas em legislação editada conforme previsão do § 9º do art. 4º, § 4º do art. 20 e § 8º do art. 23, todos da Emenda nº 103, de 2019.

#### II.4 - Revisão geral anual das remunerações dos servidores em atividade

31. Por outro lado, a jurisprudência do STF a respeito da aplicabilidade da garantia de manutenção do valor real dos benefícios previdenciários não é similar à que tem sido proferida sobre a revisão geral anual da remuneração dos servidores em atividade. Observe-se que a redação do inciso X do art. 37 da Constituição, que se refere aos ativos, foi alterado pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998, passando a exigir a edição de lei específica para esse fim, observada a iniciativa privativa em cada caso:

Redação vigente:

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices

Redação original:

X - a revisão geral da remuneração dos servidores públicos, sem distinção de índices entre servidores públicos civis e militares, far-se-á sempre na mesma data;

32. Diversas demandas a respeito foram levadas ao STF que, ao interpretar esse dispositivo entendeu que o processo de elaboração da lei anual de revisão deve ser desencadeado anualmente pelo Poder Executivo. Além de não caber ao Poder Judiciário determinar a revisão, nada pode ser cobrado a título de indenização ao servidor pela omissão, pois isso representaria a própria concessão do reajustamento sem amparo legal. Vale citar os julgamentos na ADI 2061 (Rel. Min. Ilmar Galvão, j. 25-4-2001, P, *DJ* de 29-6-2001); RE 519.292 AgR (Rel. Min. Ayres Britto, j. 15-5-2007, 1ª T, *DJ* de 3-8-2007); re 529.489 AgR (Rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 27-11-2007, 2ª T, *DJE* de 1º-2-2008); RE 505.194 AgR (Rel. min. Cármen Lúcia, j. 13-12-2006, 1ª T, *DJ* de 16-2-2007).

33. Confira-se a Ementa do RE 501.669 AgR (Rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 13-12-2006, 2ª T, *DJ* de 16-2-2007), que deixa clara discricionariedade da Administração em propor a revisão anual dos ativos:

EMENTA: CONSTITUCIONAL SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO GERAL ANUAL. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. INDENIZAÇÃO. DESCABIMENTO. I – A iniciativa para desencadear o procedimento legislativo para a concessão da revisão geral anual aos servidores públicos é ato discricionário do Chefe do Poder Executivo, não cabendo ao Judiciário suprir sua omissão. II – Incabível a indenização por representar a própria concessão de reajuste sem previsão legal. III – Agravo não provido.

34. Recentemente, em julgamento de Recurso Extraordinário admitido na sistemática de repercussão geral (Tema 624), o STF, entendeu que *o Poder Judiciário não possui competência para determinar ao Poder Executivo a apresentação de projeto de lei que vise a promover a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos, tampouco para fixar o respectivo índice de correção.* (RE 843.112, rel. min. Luiz Fux, j. 22-9-2020, P, *DJE* de 4-11-2020). Na mesma sistemática (Tema 19), definiu-se que *o não encaminhamento de projeto de lei de revisão anual dos vencimentos dos servidores públicos, previsto no inciso X do art. 37 da CF/1988, não gera direito subjetivo a indenização. Deve o Poder Executivo, no entanto, pronunciar-se de forma fundamentada acerca das razões pelas quais não propôs a revisão.* (RE 565.089, rel. p/ o ac. min. Roberto Barroso, j. 25-9-2019, P, *DJE* de 28-4-2020)

35. A propósito, no âmbito da União, o art. 2º da Lei nº 10.331, de 18 de dezembro de 2001, estabeleceu, a respeito da revisão geral e anual das remunerações e subsídios, as seguintes condições:

I - autorização na lei de diretrizes orçamentárias;

II - definição do índice em lei específica;

III - previsão do montante da respectiva despesa e correspondentes fontes de custeio na lei orçamentária anual;

IV - comprovação da disponibilidade financeira que configure capacidade de pagamento pelo governo, preservados os compromissos relativos a investimentos e despesas continuadas nas áreas prioritárias de interesse econômico e social;

V - compatibilidade com a evolução nominal e real das remunerações no mercado de trabalho; e

VI - atendimento aos limites para despesa com pessoal de que tratam o art. 169 da Constituição e a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

36. Decisões recentes do STF admitem que a aplicação do inciso X do art. 37 da Constituição (revisão anual das remunerações) seja condicionada ao cumprimento de normas fiscais pelo ente federativo. No julgamento da ADI 5.560 (Rel. min. Rosa Weber, j. 18-10-2019, P, DJE de 4-11-2019), relativa à revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos do Estado do Mato Grosso, o pleno do STF entendeu que *o art. 169, § 1º da Carta Magna veda a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, sem que haja prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes. Que a conjuntura econômica do Estado determinou a aferição do índice de revisão e a sua incidência de forma planejada, com o escopo de reduzir o impacto financeiro decorrente da efetivação da revisão. Eventual discordância com o percentual da recomposição, sob o argumento de que sobejam os efeitos da inflação, não é suficiente para caracterizar a violação do princípio da irredutibilidade.*

37. Observa-se pois haver interpretação diferenciada do STF quanto à aplicabilidade da garantia de manutenção do valor real dos benefícios previdenciários em relação à revisão geral anual da remuneração dos servidores em atividade. Portanto, o texto do art. 8º da LC nº 173, de 2020, está coerente com esse entendimento.

### III- CONCLUSÕES

38. Diante das razões expostas nesta Nota Informativa conclui-se que:

a) Conforme as regras de hermenêutica jurídica do direito brasileiro, confirmadas pela jurisprudência do STF e do STJ, as normas restritivas de direitos não devem ser interpretadas de forma ampliativa, não comportando a extensão de seu alcance ou significado para torná-las aplicáveis a hipóteses que não foram textualmente previstas.

b) Nenhuma expressão constante do art. 8º da LC nº 173, de 2020, é hábil a permitir a interpretação extensiva de seus efeitos, de forma que as restrições estabelecidas atinjam o reajustamento dos benefícios previdenciários de aposentadoria e de pensão por morte para manutenção do seu valor real de que trata o § 8º do art. 40 da Constituição Federal.

c) A LC 101, de 2010 (LRF), assegura a continuidade das despesas com reajustamento dos benefícios previdenciários para manutenção do seu valor real, conforme previsão expressa do art. 24, § 1º, III, que dispensa a aplicação do disposto no art. 17 dessa Lei. Significa que, nem mesmo a previsão do § 2º do art. 8º da LC nº 173, de 2020, que exige compensação no caso de criação de despesa obrigatória de caráter continuado, se aplica ao reajustamento desses benefícios.

d) O reajustamento de proventos e pensões concedidos pelos RPPS está assegurado no texto constitucional (art. 40, § 8º) e, segundo o STF, representa direito líquido e certo do beneficiário, integrando o próprio regime jurídico dos proventos de aposentação, que engloba essa cláusula constitucional de garantia de preservação do valor real no tempo, não podendo, por isso, ser afastado por interpretação ampliativa de lei.

e) O STF tem farta jurisprudência no sentido de que a exigência de fonte de custeio para criação, majoração ou extensão de benefício previdenciário, estabelecida no § 5º do art. 195 da Constituição (reproduzida no art. 24 da LRF), não se aplica quando a despesa é estabelecida na própria Constituição, como ocorre com a revisão e o reajustamento dos benefícios dos RPPS.

f) As restrições de que tratam os incisos I e VI do art. 8º da LC nº 173, de 2020, não se aplicam ao reajustamento dos benefícios dos RPPS conforme § 8º do art. 40 da CF, também porque esses dispositivos excetam as despesas que forem decorrentes de determinação legal anterior à calamidade das vedações que prescrevem. A determinação da manutenção do valor real dos benefícios precede o reconhecimento da calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19, pois, além de constar na leis de cada ente federativo (como a Lei nº 10.887, de 2004), foi determinada pela norma máxima desde 31 de dezembro de 2003, que, além disso, é hierarquicamente superior à LC 172, de 2020.

g) O entendimento do STF a respeito da aplicabilidade da garantia de manutenção do valor real dos benefícios previdenciários, prevista no art. 40, § 8º da CF, não é similar às decisões proferidas desde a EC 19, de 1998, sobre a revisão geral anual da remuneração dos servidores em atividade, pois, quanto ao disposto no art. 37, X da CF, a Corte interpreta que há exigência de iniciativa anual pelo Poder Executivo. A omissão na concessão da revisão das remunerações não gera qualquer repercussão, podendo ser justificada por restrições de ordem fiscal, pela conjuntura econômica ou impacto financeiro nas contas públicas, o que justifica as previsões do art. 8º da LC nº 173, de 2020, que se dirigem a despesas com servidores em atividade.



h) Diversamente do que ocorre com os benefícios reajustados pelo art. 40, § 8º da CF, as aposentadorias e pensões por morte às quais se aplica a paridade estabelecida no art. 7º da EC 41, de 2003, sofrerão repercussão das previsões do art. 8º da LC nº 173, de 2020, pois não serão revistos no período de que trata esse artigo, salvo se houver determinação legal de majoração das remunerações anterior à calamidade. Ou seja, esses benefícios serão atingidos pela restrição de concessão de novas vantagens remuneratórias aos servidores ativos, que são seu paradigma, muito embora a paridade também seja uma garantia constitucionalmente assegurada aos benefícios, mas que depende da concessão de reajuste ou vantagem de natureza permanente e geral aos ativos.

É o que cabe informar.

À consideração do Senhor Coordenador-Geral.

*Documento assinado eletronicamente*

**MARINA ANDRADE PIRES SOUSA**

Coordenadora de Estudos e Diretrizes de Normatização

De acordo.

À consideração do Senhor Subsecretário.

*Documento assinado eletronicamente*

**LEONARDO DA SILVA MOTTA**

Coordenador-Geral de Normatização e Acompanhamento Legal

De acordo com a Nota Informativa SEI nº 1747/2021/ME de 20 de janeiro de 2021, por seus próprios fundamentos.

À Secretaria de Previdência para exame e avaliação da necessidade de envio à Procuradoria-Geral Adjunta de Consultoria Tributária e Previdenciária da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para análise jurídica antes da divulgação.

*Documento assinado eletronicamente*

**ALEX ALBERT RODRIGUES**

Subsecretário dos Regimes Próprios de Previdência Social



Documento assinado eletronicamente por **Alex Albert Rodrigues, Subsecretário(a) dos Regimes Próprios de Previdência Social**, em 25/01/2021, às 17:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Leonardo da Silva Motta, Coordenador(a)-Geral de Normatização e Acompanhamento Legal**, em 25/01/2021, às 18:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Marina Andrade Pires Sousa, Coordenador(a) de Estudos de Diretrizes de Normatização**, em 25/01/2021, às 18:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

[https://sei.economia.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **13162705** e o código CRC **BDD616F4**.



**PARECER SEI Nº 1781/2021/ME**

**Documento preparatório, nos termos do art. 7º, § 3º, da Lei no 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação). Acesso restrito até a tomada de decisão ou a publicação do ato normativo (art. 20, parágrafo único, do Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012).**

Aplicação do art. 8º da Lei Complementar nº 173, de 2020, no que se refere ao reajustamento dos benefícios previdenciários mantidos por seus Regimes Próprios de Previdência Social. Nota Informativa SEI nº 1747/2021/ME.

Lei Complementar n.º 173, de 2020, que estabeleceu o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19) e alterou a Lei Complementar nº 101, de 2000, insere-se dentre as medidas de enfrentamento do estado de calamidade pública de âmbito nacional decorrente da pandemia causada pelo novo Coronavírus.

A orientação constante da Nota Informativa SEI nº 1747/2021/ME no sentido de que as leis que estabelecem critérios de reajustamento de benefícios previdenciários dos Regimes Próprios de Previdência Social dos Estados, Distrito Federal e Municípios, desde que em conformidade com a diretriz do §8º do art. 40, da Constituição Federal, estariam fora do âmbito de incidência do dos incisos I, VI e VII do art. 8º da Lei Complementar n.º 173, de 2020, mostra-se compatível com as diretrizes constitucionais, razão pela qual consideramos válida a interpretação jurídica apresentada.

No que tange às hipóteses em que os reajustes sejam regidos pela regra de paridade entre os benefícios previdenciários e os vencimentos dos servidores da ativa, a concessão destes reajustes por parte dos Regimes Próprios estarão condicionados aos limites e exigências da Lei Complementar n.º 173, de 2020. Reiteração dos fundamentos do Parecer SEI nº 63/2019/CAP/PACTP/PGFN-ME.

A orientação a ser veiculada por meio da Nota Informativa SEI nº 1747/2021/ME visa dar transparência e publicidade aos parâmetros que serão observados pela União no exercício de suas competências previstas na Lei 9.717, de 1998.

Processo SEI nº 10133.100033/2021-30

**I**

1. A Secretaria de Previdência da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia submete à Procuradoria-Geral Adjunta de Consultoria de Previdência, Emprego e Trabalho, nos termos do art. 32, inciso I, do Anexo I do Decreto n.º 9745, de 2019, para fins de exame dos aspectos jurídicos envolvidos, o teor da Nota Informativa SEI nº 1747/2021/ME (13162705), que trata da aplicação do art. 8º da Lei Complementar nº 173, de 2020, no que se refere ao reajustamento dos benefícios previdenciários mantidos por seus Regimes Próprios de Previdência Social.

2. A Nota Informativa foi elaborada em razão da existência de dúvidas por parte dos entes federativos sobre a possibilidade de concessão de reajustamento para manutenção do valor real dos benefícios de aposentadoria e de pensão por morte concedidos pelos Regimes Próprios de Previdência Social - RPPS.

3. Conforme assinalado na Nota, o objetivo é "*prestar orientações aos entes detentores de RPPS para seus servidores titulares de cargos efetivos, no exercício das atribuições da Secretaria de Previdência da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, estabelecidas no art. 9º da Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, considerando também o disposto nos arts. 71, 73 e 75 do Anexo I do Decreto nº 9.745, de 8 de abril de 2019.*"

4. O processo foi atribuído à Coordenação-Geral de Assuntos Previdenciários para apreciação dos aspectos jurídicos relacionadas as disposições de natureza finalística previdenciária, compreendidas assim aquelas relacionadas aos regimes previdenciários previstos constitucionalmente nos artigos 40, 201 e 202.

5. Passamos aos enfrentamento do tema.

## II

6. A Lei Complementar n.º 173, de 2020, que estabeleceu o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19) e alterou a Lei Complementar n.º 101, de 2000, insere-se dentre as medidas de enfrentamento do estado de calamidade pública de âmbito nacional decorrente da pandemia causada pelo novo Coronavírus, reconhecido pelo Congresso Nacional por meio do Decreto Legislativo n.º 6, de 2020, editado em observância ao disposto art. 65 da Lei Complementar n.º 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

7. Conforme disposto no art. 1º da Lei Complementar n.º 173, de 2020, o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19) é composto pelas seguintes iniciativas: (i) suspensão dos pagamentos das dívidas contratadas entre a União e os entes federativos; (ii) reestruturação de operações de crédito interno e externo junto ao sistema financeiro e instituições multilaterais de crédito; e (iii) entrega de recursos da União, na forma de auxílio financeiro, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, no exercício de 2020, e em ações de enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19) (art. 1º, §1º, incisos I ao III, da Lei Complementar n.º 173, de 2020).

8. Em contrapartida ao auxílio financeiro a ser concedido pela União prevista, são exigidas medidas excepcionais a serem adotadas pelos entes federativos na governança das contas públicas, cujo principal objetivo é coibir desvios de finalidade quanto ao uso dos recursos da União, assegurando que estes sejam utilizados prioritariamente para ações de combate à pandemia, conforme regra prevista no art. 8º da Lei Complementar n.º 173, de 2020.

9. Para melhor compreensão transcrevemos o teor do art. 8º da Lei Complementar n.º 173, de 2020:

Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

I - conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública;

II - criar cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa;

III - alterar estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - admitir ou contratar pessoal, a qualquer título, ressalvadas as reposições de cargos de chefia, de direção e de assessoramento que não acarretem aumento de despesa, as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios, as contratações temporárias de que trata o inciso IX do caput do art. 37 da Constituição Federal, as contratações de temporários para prestação de serviço militar e as contratações de alunos de órgãos de formação de militares;

V - realizar concurso público, exceto para as reposições de vacâncias previstas no inciso IV;

VI - criar ou majorar auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza, inclusive os de cunho indenizatório, em favor de membros de Poder, do Ministério Público ou da Defensoria Pública e de servidores e empregados públicos e militares, ou ainda de seus dependentes, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade;

VII - criar despesa obrigatória de caráter continuado, ressalvado o disposto nos §§ 1º e 2º;

VIII - adotar medida que implique reajuste de despesa obrigatória acima da variação da inflação medida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), observada a preservação do poder aquisitivo referida no inciso IV do caput do art. 7º da Constituição Federal;

IX - contar esse tempo como de período aquisitivo necessário exclusivamente para a concessão de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio e demais mecanismos equivalentes que aumentem a despesa com pessoal em decorrência da aquisição de determinado tempo de serviço, sem qualquer prejuízo para o tempo de efetivo exercício, aposentadoria, e quaisquer outros fins.

10. Dentre as medidas de austeridade a serem adotadas encontra-se a vedação à concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração, ou a criação ou majoração de auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza, inclusive os de cunho indenizatório, em favor de membros de Poder, do Ministério Público ou da Defensoria Pública e de servidores e empregados públicos e militares, excepcionando-se apenas as hipóteses de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública (inciso I e VI do art. 8º da Lei Complementar n.º 173, de 2020).

11. Em que pese o dispositivo não contemple norma materialmente previdenciária, surgem dúvidas quanto à sua repercussão no âmbito do seguro social, mais especificamente quanto à eficácia das normas dos incisos I, VI e VII do art. 8º em relação aos reajustes dos benefícios dos Regimes Próprios de Previdência Social dos Servidores Públicos vinculados aos entes federativos.

12. Segundo relatado pela Coordenação de Estudos e Diretrizes de Normatização da Subsecretaria dos Regimes Próprios de Previdência Social, os entes federativos tem questionado a Secretaria de Previdência do Ministério da Economia sobre a aplicação das disposições dos incisos I, VI e VII do art. 8º da Lei Complementar n.º 173, de 2020, às revisões ou reajustes de benefícios previdenciários pagos pelos Regime Próprios de Previdência Social mantidos pelos Estados, Distrito Federal e Municípios.

13. Diante disso, a Coordenação de Estudos e Diretrizes de Normatização da Coordenação-Geral de Normatização e Acompanhamento Legal da Subsecretaria dos Regimes Próprios de Previdência Social emitiu, com fulcro no art. 9º da Lei n.º 9.717, de 1998, considerando também o disposto nos arts. 71, 73 e 75 do Anexo I do Decreto n.º 9.745, de 2019, a Nota Informativa SEI n.º 1747/2021/ME, veiculando orientações sobre a interpretação do dispositivo no âmbito do Regimes Próprios.

14. Recordamos que, nos termos do art. 9º da Lei n.º 9.717, de 1998, compete à União, por intermédio da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia a orientação, a supervisão, a fiscalização e o acompanhamento dos regimes próprios de previdência social e aos seus fundos previdenciários.

15. Nesse sentido, cumpre à Secretaria Especial o estabelecimento e a publicação de parâmetros, diretrizes e critérios de responsabilidade previdenciária na instituição, organização e funcionamento, dos RPPSs, relativos a custeio, benefícios, atuária, contabilidade, aplicação e utilização de recursos e constituição e manutenção dos fundos previdenciários, visando a preservação do caráter contributivo e solidário e do equilíbrio financeiro e atuarial.

16. Advirta-se que o exercício das competências regulamentares por parte da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia se dá sem prejuízo da autonomia dos entes federativos, que dispõe de competência legislativa concorrente para legislar sobre previdência, nos termos do art. 24, inciso XII, da Constituição Federal.

17. Deste modo, a competência prevista nos artigos nos arts. 71, 73 e 75 do Anexo I do Decreto n.º 9.745, de 2019, concernentes à orientação, acompanhamento e supervisão dos Regimes Próprios de Previdência Social dos servidores públicos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e militares dos Estados e Distrito Federal, restringe-se à definição de critérios gerais que permitam aferir a conformidade e a capacidade econômica de pagamento dos Regimes Próprios, sem que com isso interfira-se no exercício da competência legislativa dos entes federativos.

18. Logo, a orientação veiculada por meio da Nota Informativa SEI n.º 1747/2021/ME visa dar transparência e publicidade aos parâmetros que serão observados pela União no exercício de suas competências executivas, em particular sobre a interpretação da regra do art. 8º da Lei Complementar n.º 173, de 2020, sem prejuízo da atuações dos órgãos de controle externo ou Procuradorias-Jurídicas vinculados aos respectivos entes federativos, especialmente no que diz respeito à competência de exame prévio de legalidade dos atos estaduais, distritais ou municipais.

19. Feita essa ressalva, passamos ao exame jurídico da proposição institucional apresentada pela Secretaria de Previdência no que diz respeito à interpretação e aplicação da regra do art. 8º da Lei Complementar n.º 173, de 2020, aos Regimes Próprios de Previdência Social.

20. Consoante interpretação proposta pela Coordenação de Estudos e Diretrizes de Normatização da Coordenação-Geral de Normatização e Acompanhamento Legal da Subsecretaria dos Regimes Próprios de Previdência Social exposta na Nota Informativa SEI n.º 1747/2021/ME, as revisões e reajustes de benefícios previdenciários estariam fora do âmbito de incidência da Lei Complementar n.º 173, de 2020.

21. É o que depreende-se da seguinte passagem da referida Nota Informativa:

"A análise do texto do art. 8º da LC n.º 173, de 2020, demonstra que as restrições nele tratadas são dirigidas claramente às despesas remuneratórias com pessoal ativo e vantagens decorrentes do vínculo funcional, vedando inclusive o aumento dos quadros atuais de servidores. Nenhuma expressão conduz ao entendimento de que foi determinada a suspensão de revisões ou reajustes de benefícios previdenciários. Não há menção a proventos e pensões por morte e sequer a inativos, aposentados, pensionistas, expressões que as normas vigentes utilizam expressamente quando se referem a benefícios dos regimes previdenciários. Portanto, a própria norma não fornece elementos que permitam a ampliação de seu alcance ou significado para que seus efeitos atinjam beneficiários dos RPPS."

22. A área técnica argumenta que a Lei Complementar n.º 173, de 2020, veicula norma excepcional, e que o art. 8º consagra uma norma restritiva de direitos que mitiga excepcionalmente a autonomia do ente federativo, elementos não textuais que conduzem a uma interpretação restritiva do dispositivo, destacando ainda que a norma não se reporta expressamente aos termos "proventos e pensões", ou "inativos", "aposentados" e "pensionistas", termos consagrados pela legislação previdenciária.

23. De fato, a legislação ao tratar das contrapartidas não menciona expressamente se as vedações contemplariam os gastos com reajustes ou revisão de obrigações mantidos à conta dos Regimes Próprios, não sendo possível deduzir com base

exclusivamente no texto que estes reajustes estariam desautorizados.

24. Para além do argumento semântico, parece-nos que a aplicação do disposto no art. 8º da Lei Complementar n.º 173, de 2020, aos benefícios previdenciários seria incompatível com o próprio caráter contributivo e o modelo financeiro-atuarial dos regimes próprios da previdência, cuja implementação pressupõe a adoção de modelos de análise de riscos e de expectativas financeiras, econômicas e demográficas, que assegurem o cumprimento das obrigações previstas em Lei.

25. É dizer, a relação jurídica previdenciária rege-se por normas específicas que presam pela manutenção do equilíbrio financeiro do regime e pela garantia do pagamento dos benefícios instituídos, inclusive no que diz respeito à preservação de seu valor real, conforme estabelecido no §8º do art. 40 da Constituição, *in verbis*:

Art. 40. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.

(...)

§ 8º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei.

26. Deste modo, o reajustamento dos benefícios decorrente da aplicação dos critérios estabelecidos em lei previstos no regulamento do Plano de Benefícios integra o próprio vínculo obrigacional previdenciário, compondo o conjunto de premissas que devem ser observadas na formulação do orçamento do ente federativo e na política de investimento e alocação dos recursos dos Regimes Próprios de Previdência.

27. Não por outra razão a Constituição Federal estabelece a autonomia orçamentária da seguridade social, cujo alcance compreende todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público (art. 165, §5º, inciso III, da Constituição Federal), assegurando-se assim a desvinculação deste em relação ao orçamento fiscal.

28. Tal distinção, como bem observado na Nota Informativa SEI nº 1747/2021/ME, é reconhecida inclusive pela Lei Complementar nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), por meio do art. 24, quando este exclui do âmbito de incidência do comando do art. 17, que exige a realização de compensação por aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa em caso de criação ou majoração de despesas obrigatórias de caráter continuado, as despesas com reajustamento de valor do benefício ou serviço relativo à seguridade social, que visem preservar o seu valor real.

29. Confira-se nesse sentido o teor do art. 17, §1º, e art. 24 da Lei Complementar nº 101, de 2000:

#### **Lei Complementar nº 101, de 2000**

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

(...)

Art. 24. Nenhum benefício ou serviço relativo à seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a indicação da fonte de custeio total, nos termos do § 5º do art. 195 da Constituição, atendidas ainda as exigências do art. 17.

#### **§ 1º É dispensada da compensação referida no art. 17 o aumento de despesa decorrente de:**

I - concessão de benefício a quem satisfaça as condições de habilitação prevista na legislação pertinente;

II - expansão quantitativa do atendimento e dos serviços prestados;

#### **III - reajustamento de valor do benefício ou serviço, a fim de preservar o seu valor real.**

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se a benefício ou serviço de saúde, previdência e assistência social, inclusive os destinados aos servidores públicos e militares, ativos e inativos, e aos pensionistas.

30. De fato, os regimes de previdência baseiam-se na estreita correlação entre o Plano de Benefícios e de Custeio, o que se revela pela vinculação de receitas e as limitações à criação e majoração de benefícios sem correspondente fonte de custeio total (§5º do art. 195 c/c art. 40, §12, da Constituição Federal), que visam assegurar a sustentabilidade do regime e garantir o cumprimento das obrigações perante os segurados.

31. Com semelhante propósito, podemos destacar o teor do inciso III do art. 1º da Lei n.º 9717, de 1998, que estabelece que "*as contribuições e os recursos vinculados ao Fundo Previdenciário da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e as contribuições do pessoal civil e militar, ativo, inativo, e dos pensionistas, somente poderão ser utilizadas para pagamento de benefícios previdenciários dos respectivos regimes, ressalvadas as despesas administrativas estabelecidas no art. 6º, inciso VIII, desta Lei, observado os limites de gastos estabelecidos em parâmetros gerais.*"

32. Tal previsão revela simetria com a regra constitucional aplicável ao Regime Geral de Previdência Social prevista no inciso XI do art. 167 da Constituição Federal, que veda a utilização dos recursos provenientes das contribuições sociais de que trata o art. 195, I, a, e II, para a realização de despesas distintas do pagamento de benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, cuja diretriz normativa estende-se, *mutatis mutandis*, aos Regimes Próprios por força do comando do §12 do art. 40 da Constituição.

33. Ou seja, a organização, funcionamento e gestão financeira dos Regimes Próprios de Previdência é feita de forma autônoma em relação aos seus instituidores, cabendo aos seus gestores atuar em conformidade com normas gerais de contabilidade e atuária e com as diretrizes gerais estabelecidas pela Lei n.º 9.717, de 1998, especialmente no que diz respeito à preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do Regime Próprio.
34. Depreende-se a partir destes comandos que a relação previdenciária contempla uma dimensão atuarial, regendo-se os direitos e deveres por uma matriz legal que deverá ser observada na gestão financeira dos Fundos de Previdência ligados aos Regimes Próprios, o que compreende também as normas definidoras de critérios gerais de revisão e reajustes de benefícios.
35. Logo, havendo lei, e previsão constitucional, que estabelece critérios de reajustamento para preservação em caráter permanente do valor real dos benefícios, tais normas integram a relação jurídica previdenciária, passando a compor o rol de obrigações do regime de previdência e o patrimônio jurídico dos seus segurados. Nesse sentido paradigmático o julgamento do Mandado de Segurança n.º 25871 do Supremo Tribunal Federal:

EMENTAS:

1. MANDADO DE SEGURANÇA. Legitimidade. Passiva. Tribunal de Contas da União - TCU. Caracterização. Servidor público aposentado desse órgão. Proventos. Pedido de ordem para reajuste e pagamento. Verba devida pelo Tribunal a que está vinculado o funcionário aposentado. Efeito jurídico eventual de sentença favorável que recai sobre o TCU. Aplicação do art. 185, § 1º, da Lei Federal nº 8.112/90. Preliminar repelida. O Tribunal de Contas da União é parte passiva legítima em mandado de segurança para obtenção de reajuste de proventos de servidor seu que se aposentou.
2. SERVIDOR PÚBLICO. Funcionário aposentado. Proventos. Reajuste ou reajustamento anual. Exercício de 2005. Índice. Falta de definição pelo TCU. Adoção do índice aplicado aos benefícios do RGPS. **Direito líquido e certo ao reajuste. MS concedido para assegurá-lo. Aplicação do art. 40, § 8º, da CF, cc. art. 9º da Lei nº 9.717/98, e art. 65, § único, da Orientação Normativa nº 3 de 2004, do Ministério da Previdência Social. Inteligência do art. 15 da Lei nº 10.887/2004.** Servidor aposentado do Tribunal de Contas da União tem direito líquido e certo a reajuste dos proventos na ordem de 5,405%, no exercício de 2005. (MS 25871, Relator(a): CEZAR PELUSO, Tribunal Pleno, julgado em 11/02/2008, DJe-060 DIVULG 03-04-2008 PUBLIC 04-04-2008 EMENT VOL-02313-03 PP-00440 RTJ VOL-00204-02 PP-00718 LEXSTF v. 30, n. 356, 2008, p. 202-219)

36. Ressalte-se que esta Coordenação-Geral de Assuntos Previdenciários já teve a oportunidade de se manifestar sobre a questão em dispositivo de idêntico teor. Referimo-nos à consulta formulada pelo Conselho de Supervisão de Regime de Recuperação Fiscal do Ministério da Economia sobre a interpretação do inciso I do art. 8º<sup>[1]</sup> da Lei Complementar nº 159, de 2017, cuja redação é idêntica ao inciso I do art. 8º da Lei Complementar n.º 173, de 2020.
37. Na ocasião, examinou-se o teor da Portaria Rioprevidência nº 351, de 18 de janeiro de 2019, que dispõe sobre reajuste dos benefícios de que trata a Lei do estado do Rio de Janeiro nº 6.244, de 2012.
38. O Conselho de Supervisão de Regime de Recuperação Fiscal do Ministério da Economia, na oportunidade, questionou se a edição da Portaria Rioprevidência nº 351, de 2019, representaria violação ao inciso I do art. 8º da Lei Complementar nº 159, de 2017, e se o disposto no §8º, do art. 40 da Constituição da República Federativa do Brasil deve ser considerado como uma exceção ao referido dispositivo legal.
39. Em resposta à consulta fora exarado o Parecer SEI n.º 63/2019/CAP/PACTP/PGFN-ME, que apresentou as seguintes conclusões:

Diante do exposto, em resposta aos questionamentos efetuados no OFÍCIO SEI Nº 22/2019/CSRRF-ME, concluo que:

30.1. a Portaria Rioprevidência nº 351, de 2019, considerando que está em sintonia com a legislação estadual de regência - Lei do estado do Rio de Janeiro nº 6244, de 2012 -, não deve ser considerada como um descumprimento ao inciso I do art. 8º da Lei Complementar nº 159, de 2017, na medida em que a própria lei estadual está em harmonia com o § 8º do art. 40 da Constituição Federal, e a interpretação a ser conferida ao inciso I do art. 8º da Lei Complementar nº 159, de 2017 deve ser no sentido de que a vedação de reajuste ali disposta deva ser consonante com o parâmetro constitucional, ou seja, os benefícios concedidos de acordo com a atual regra geral do art. 40 da Constituição Federal, com redação conferida pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003, devem ser atualizados de acordo com o seu § 8º.

**30.2. O disposto no § 8º, do art. 40 da Constituição da República Federativa do Brasil deve ser considerado como a regra geral a ser seguida, e não exceção, apta a orientar a interpretação a ser conferida pela Lei Complementar nº 159, de 2017, conforme asseverado neste Parecer.**

40. Restou consignado que a norma constitucional do §8º do art. 40 da Constituição Federal deve servir de vetor interpretativo da legislação infraconstitucional, de tal forma que se pode interpretar que estariam autorizados os reajustes dos benefícios previdenciários realizados de acordo com índices inflacionários aptos à preservação do valor real da moeda.
41. Não obstante a consulta tenha tratado de legislação específica, parece-nos que os fundamentos que sustentam as conclusões do Parecer SEI n.º 63/2019/CAP/PACTP/PGFN-ME podem ser perfeitamente transpostos para a presente análise,

dado que a redação dos dispositivos são idênticas e que o parâmetro constitucional de confronto é o mesmo, qual seja, o §8º do art. 40 da Constituição Federal.

42. Portanto, em que pese o dispositivo comporte certa margem interpretativa, parece-nos razoável e compatível com as diretrizes constitucionais que haja uma leitura restritiva da Lei Complementar n.º 173, de 2020, razão pela qual consideramos válida a interpretação jurídica no sentido de que as leis que estabelecem critérios de reajustamento de benefícios previdenciários dos Regimes Próprios de Previdência Social dos Estados, Distrito Federal e Municípios, desde que em conformidade com a diretriz do §8º do art. 40, da Constituição Federal, estariam fora do âmbito de incidência dos incisos I, VI e VII do art. 8º da Lei Complementar n.º 173, de 2020.

43. Outro ponto discutido na Nota Informativa SEI n.º 1747/2021/ME diz respeito à aplicação da norma em relação aos Planos de Benefícios dos RPPS que contenham regras que assegurem aos beneficiários a paridade com os servidores da ativa.

44. Nesses casos os benefícios serão revisados com base nos reajustes concedidos aos servidores da ativa, estando os seus beneficiários submetidos a regime jurídico distinto, cuja aquisição do direito depende de lei específica que confira aumento ao cargo em que o beneficiário obteve a aposentadoria ou pensão.

45. Tal ponto também foi abordado pelo Parecer SEI n.º 63/2019/CAP/PGACTP/PGFN-ME, constando a seguinte afirmação: "*no que tange ao reajuste dos proventos dos egressos no serviço público até o advento da Emenda Constitucional n.º 41, de 2003, como eles possuem paridade/integralidade, o reajuste não é automático, na medida em que depende da alteração da remuneração/subsídio de quem ainda está ativo no serviço público. Nesse caso, a letra "a" do inciso I do art. 8º da Lei Complementar n.º 159, de 2017, como de cunho nacional, deve ser seguida pelos entes Estados e Distrito Federal, eis que são seus destinatários.*"

46. Portanto, como as revisões não são automáticas, eventual reajuste estaria condicionado aos limites e exigências Lei Complementar n.º 173, de 2020. inclusive à existência de Lei prevendo o reajuste dos servidores da ativa, aprovada em data anterior à calamidade, nos termos do seu artigo 8º, VI, *in fine*, Lei Complementar n.º 173, de 2020.

### III

47. Ante o exposto, concluímos pela juridicidade da interpretação apresentada na Nota Informativa SEI n.º 1747/2021/ME, no sentido de que os reajustes de benefícios previdenciários dos Regimes Próprios de Previdência Social dos Estados, Distrito Federal e Municípios, realizados com base em critérios definidos em Lei, que tenham por objetivo preservar o valor real, desde que consentâneos com a diretriz do §8º do art. 40, da Constituição Federal, estariam autorizados no âmbito do Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 instituído pela Lei Complementar n.º 173, de 2020, não lhes sendo aplicáveis as vedações previstas nos incisos I e VI do art. 8º, da referida norma.

48. Outrossim, no que tange às hipóteses em que os reajustes sejam regidos pela regra de paridade do benefício previdenciário com os vencimentos dos servidores da ativa, a concessão destes reajustes por parte dos Regimes Próprios estarão condicionados aos limites e exigências Lei Complementar n.º 173, de 2020. inclusive à existência de Lei prevendo o reajuste dos servidores da ativa, aprovadas em data anterior à calamidade, nos termos do seu artigo 8º, VI, *in fine*, Lei Complementar n.º 173, de 2020.

49. Por fim, reiteramos que a orientação veiculada por meio da Nota Informativa SEI n.º 1747/2021/ME oferece parâmetros a serem observados pela União no exercício de suas competências previstas na Lei 9.717, de 1998.

50. É o parecer.

51. À consideração superior.

Brasília, 22 de fevereiro de 2021.

Documento assinado eletronicamente

**RENATO DA CÂMARA PINHEIRO**

Procurador da Fazenda Nacional

De acordo. À aprovação do Procurador-Geral Adjunto de Consultoria Previdência, Emprego e Trabalho (PGACPET), com sugestão de devolução do processo à Secretaria de Previdência.

**STELA MARIS M. SIMÃO**

Procuradora da Fazenda Nacional

Coordenadora-Geral de Assuntos Previdenciários, Substituição

**Aprovo** o presente Parecer no que se relaciona à matéria previdenciária de competência da Procuradoria-Geral Adjunta de Consultoria de Previdência, Emprego e Trabalho, nos termos do art. 32, do Decreto 9.745, de 2019, reafirmando-se tratar o ato objeto da consulta de instrumento para os fins do exercício das competências estabelecidas no art. 9º da Lei nº 9.717, de 1998, considerando também o disposto nos arts. 71, 73 e 75 do Anexo I do Decreto nº 9.745, de 8 de abril de 2019.

Todavia, tendo em conta que a consulta tangencia simultaneamente questões relacionadas à folha de pagamentos de pessoal inativo e às despesas obrigatórias de caráter continuado, submeto o entendimento consubstanciado no presente opinativo ao crivo da Procuradoria-Geral Adjunta de Consultoria de Pessoal, Normas e Patrimônio, bem como à Procuradoria-Geral Adjunta de Consultoria Fiscal, Financeira, Societária e Econômico-Orçamentária, ambas da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, para ciência e eventuais manifestações no campo de suas respectivas atribuições, em especial quanto à indagação sobre o enquadramento dos reajustes dos benefícios previdenciários mantidos pelos Regimes Próprios de Previdência Social às vedações constantes nos incisos I, VI e VII do art. 8º no Lei Complementar n.º 173, de 2020.

Após, encaminhe-se, via DIGAB/PGFN, à Secretaria Especial de Previdência e Trabalho.

**MARIO AUGUSTO CARBONI**

Procurador-Geral Adjunto de Consultoria de Previdência, Emprego e Trabalho

---

Indexação: 7. Regime Próprio de Previdência Social – RPPS. 7.1. Normas Gerais

[1] Lei Complementar nº 159, de 2017:

(...)

Art. 8º São vedados ao Estado durante a vigência do Regime de Recuperação Fiscal:

I - a concessão, a qualquer título, de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração de membros dos Poderes ou de órgãos, de servidores e empregados públicos e de militares, exceto aqueles provenientes de sentença judicial transitada em julgado, ressalvado o disposto no inciso X do caput do art. 37 da Constituição Federal;



Documento assinado eletronicamente por **Renato da Camara Pinheiro, Procurador(a) da Fazenda Nacional**, em 22/02/2021, às 19:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Stela Maris Monteiro Simão, Coordenador(a)-Geral de Assuntos Previdenciários Substituto(a)**, em 23/02/2021, às 11:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Mario Augusto Carboni, Procurador(a)-Geral Adjunto(a) de Consultoria de Previdência, Emprego e Trabalho**, em 23/02/2021, às 15:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei.economia.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **13419965** e o código CRC **EB557BD7**.





MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional  
Divisão de Gabinete da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional  
Divisão de Assuntos Parlamentares da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

**DESPACHO Nº 45/2021/DIPAR/DIGAB/PGFN-ME**

**Processo nº 10133.100033/2021-30**

À Secretaria Especial de Previdência e Trabalho,

Em atenção ao DESPACHO Nº 207/2021/SPREV/SEPRT-ME (13255469), encaminho, por intermédio do presente despacho, o **PARECER SEI Nº 1781/2021/ME (13419965)**, da Procuradoria-Geral Adjunta de Consultoria de Previdência, Emprego e Trabalho (PGACPET).

Destaco que a Procuradoria-Geral Adjunta de Consultoria de Pessoal, Normas e Patrimônio (PGACPNP) e Procuradoria-Geral Adjunta de Consultoria Fiscal, Financeira, Societária e Econômico-Orçamentária (PGACFFSEO) informaram não ter identificado questão jurídica residual que justifique a sua manifestação (13899883 e 13911354).

Brasília, 03 de março de 2021.

Documento assinado eletronicamente

**MILA KOTHE**

Procuradora da Fazenda Nacional

Gabinete da PGFN



Documento assinado eletronicamente por **Mila Kothe, Procurador(a) da Fazenda Nacional**, em 03/03/2021, às 18:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei.economia.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **14072338** e o código CRC **37E55AD0**.